



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 80.789.548/0001-00



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

PARECER Nº. 018/2023

OBJETO: PROJETO DE LEI Nº 017/2023

EMENTA: “Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial.”

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, solicitando autorização legislativa para abrir no Orçamento Geral do corrente exercício, Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 1.160.115,49 (um milhão, cento e sessenta mil, cento e quinze reais e quarenta e nove centavos), destinados a atender despesas com as Secretarias Municipais de Assistência Social, de Cultura e Turismo, de Educação, e Saúde/Fundo Municipal de Saúde.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.1 – DA COMPETÊNCIA

Quanto à competência para a iniciativa do referido Projeto de Lei, a Lei Orgânica do Município de Rio Negro, em seu artigo 9º, Inciso IX, dispõe que “é de competência do Município “elaborar o seu Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais”.

II.2 – DO MÉRITO

Os Créditos Adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária Anual. São Classificados em: suplementares, especiais e extraordinários.

Os especiais visam atender a uma necessidade não contemplada no orçamento e sua abertura é formalizada por um Decreto do Executivo, porém, depende de prévia autorização legislativa, conforme estabelece o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal e a Lei Federal nº 4.320/64, em seu artigo 42.

Os recursos para atender o presente crédito, no valor de R\$ 172.900,00 (cento e setenta e dois mil e novecentos reais), decorrerão do cancelamento parcial ou total da dotação orçamentária especificada no art. 2º do presente Projeto. Os recursos para atender parte do presente crédito, no valor de R\$ 437.215,49 (quatrocentos e trinta e sete mil, duzentos e quinze reais e quarenta e nove centavos), decorrerão do superávit financeiro do exercício anterior e os



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 80.789.548/0001-00



recursos, no valor de R\$ 550.000,0 (quinhentos e cinquenta mil reais), decorrerão de Excesso de Arrecadação, apurados de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1964.

II.3 – DA LEI ORDINÁRIA E QUÓRUM DE VOTAÇÃO

A proposição trata-se de Lei Ordinária, razão pela qual exige para sua aprovação **maioria simples**, ou seja, maioria dos vereadores presentes na sessão, devendo para tanto estar presente maioria absoluta dos membros da Casa (5 vereadores (as)), conforme preceitua o artigo 43 da Lei Orgânica:

Art. 43 Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara serão efetivadas por maioria de votos, presentes a da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Igualmente, dispõe o artigo 181, Regimento Interno:

Art. 181. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

III – CONCLUSÃO:

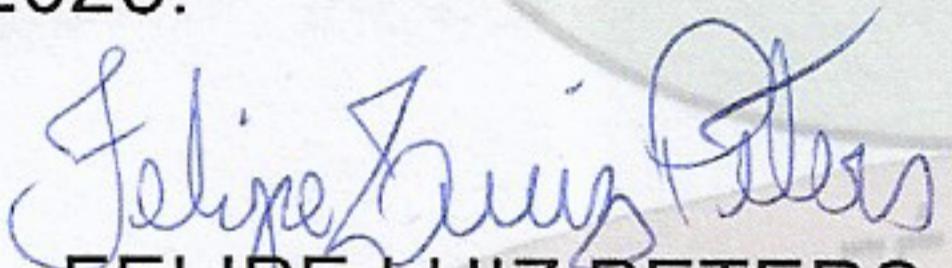
Diante do exposto, com o objetivo de instruir preliminarmente o Projeto de Lei, do ponto de vista constitucional, jurídico e boa técnica legislativa, a Assessoria Jurídica, opina s.m.j, pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 017/2023.

Assim, a proposição poderá seguir a sua regular tramitação, para tanto, recomendo o encaminhamento para análise das Comissões de **Legislação, Justiça e Redação**, e de **Finanças e Orçamento**. Emitidos os pareceres, serão submetidas as demais fases da tramitação conforme dispõe o Regimento Interno.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculativa, podendo ser utilizada ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio Negro – PR, 06 de abril de 2023.


FELIPE LUIZ PETERS
Assessor Jurídico da Presidência
OAB/PR 95.457